



CNPJ nº 75.828.418/0001-90

# Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro  
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)  
☎ (043) 3552 1122

## LEI Nº. 2367/2022

**“DISCIPLINA E REGULAMENTA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHOS, RESÍDUOS DE OBRAS PARTICULARES, GALHOS AVULSOS E OUTROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina e estabelece as normas para recolhimento de entulhos, terra, obra de construção civil, reformas e/ou demolição, resíduos e sobras de materiais provenientes de poda de árvores, limpeza de quintal, jardinagens e similares no Município de Nova Fátima, ficando o particular obrigado a atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - É terminantemente proibido jogar, expor, depositar e/ou descarregar nos logradouros públicos, nas vias, nos passeios, canteiros, jardins, praças e demais áreas de uso comum do povo, resíduos proveniente de entulhos, terras, resíduos e sobras de materiais provenientes de obras de construção civil, reforma e/ou demolição, galhos/folhas de jardinagens (soltas) cabendo ao particular, pessoa física ou jurídica, fazê-lo em conformidade com esta Lei.

**Parágrafo Único:** Os galhos e folhas que forem devidamente ensacados poderão ser recolhidos sem a necessidade de utilização de caçambas, tendo os mesmos que ser colocados para retiradas apenas em dia específico a ser determinado por ato administrativo do executivo municipal.

**Art. 3º** - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I – Caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no máximo 5 m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos;

II - Vias e logradouros públicos: superfície do município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta lei, as praças e o canteiro central;

III - Entulho: restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento, e outros, excetuando-se o lixo domiciliar e comercial;

IV – Lixo verde: galhos de arvores, folhas, gramas e resíduos de jardinagem;

**Art. 4º** - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos ou lixo verde nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas



CNPJ nº 75.828.418/0001-90

# Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro  
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)  
☎ (043) 3552 1122

na presente lei, exceto os resíduos que forem devidamente ensacados para coleta pelo município.

**§1º** - A colocação da caçamba estacionária nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizada pelo município, mediante solicitação e recolhimento de taxa, ou por empresas legalmente cadastradas e autorizadas pelo Poder Público Municipal.

**§2º** - A taxa para utilização de caçamba para retirada de resíduos será de 25% da UFMNF (Unidade Fiscal do Município de Nova Fátima) da Lei Complementar Municipal 04/2019.

**§3º** - A disponibilidade da caçamba solicitada será de **03 (três) dias**, por cada taxa arrecadada, podendo ser retirada antes deste prazo, sendo limitada a retirada de apenas uma vez.

**Art. 5º** - A necessidade de depositar entulhos ou lixo verde na via pública verifica-se, quando da impossibilidade comprovada de depositá-los no interior do imóvel, onde estiver sendo gerado o resíduo.

**Art. 6º** – São de responsabilidade do município e/ou de empresa permissionária, a colocação e a disposição da caçamba na via pública.

**Parágrafo Único** – É vedado ao usuário ou a terceiros, a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

**Art. 7º** - As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

§ 1º - Toda sua superfície pintada de forma padronizada e contendo uma faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 08 (oito) à 20 (vinte) centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais;

§ 2º - Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, o telefone da Ouvidoria Municipal e o número desta lei para fins de denúncia quanto às irregularidades, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 cm (dez centímetros) de altura;

§ 3º - É terminantemente proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros;

§ 4º - Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

**Art. 8º** - Em nenhuma hipótese o material depositado na caçamba poderá ultrapassar os limites da mesma.

**Art. 9º** - A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ser na frente do imóvel produtor do entulho.

**Parágrafo Único** – Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.



CNPJ nº 75.828.418/0001-90

# Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro  
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)  
☎ (043) 3552 1122

**Art. 10** - Não será permitida a instalação de três ou mais caçambas no mesmo local.

**Art. 11** - Nos locais onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

**Art. 12** - O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes ao poder público ou às permissionárias.

**Parágrafo Único** - As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora, a carga, quando nelas transportados.

**Art. 13** - Deverão ser observadas, as medidas pertinentes ao Código de Posturas, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local, onde as caçambas estiverem estacionadas, bem como os cuidados durante o traslado da mesma, para o caminhão de recolhimento.

**Art. 14** - No decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito.

**Art. 15** - Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta", bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

**Art. 16** - As infrações às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da notificação.

II – Em caso de não sanada a irregularidade dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será aplicado uma multa no valor de 03 (três) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná, concedendo ao infrator um novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que efetue a retirada dos resíduos/caçamba depositados irregularmente no local;

III – Não sanada a irregularidade dentro do prazo previsto no inciso II, o município aplicará uma nova multa no valor de 03 (três) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná e efetuará a retirada dos resíduos depositados indevidamente do local e efetuará uma nova cobrança no valor de 03 (três) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná, referentes aos custos de remoção, transporte e destinação dos resíduos;

IV – Nos casos onde persistir a irregularidade por parte da empresa responsável pela caçamba, mesmo após a imposição da multa, a caçamba poderá ser apreendida;

V – A prática de reiteradas infrações poderá acarretar na cassação do Alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.

**Art. 17** – A aplicação e a cobrança das multas aplicadas, através de Auto de Infração, a apreensão de qualquer bem e a cassação do Alvará de funcionamento seguirá o disposto no Código de Posturas Municipal e no Código Tributário Municipal e outras Leis



CNPJ nº 75.828.418/0001-90

## Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro  
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)  
☎ (043) 3552 1122

Complementares e/ou correlatas, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora, o Departamento de Receita e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 18** – Nos casos onde o proprietário do imóvel gerador de resíduos for beneficiário de programa social de transferência direta e indireta de renda e destinada às famílias em situação de pobreza ou de Benefício de Prestação Continuada – BPC ao Idoso, o Município efetuará a retirada dos resíduos gratuitamente.

§ 1º - Para ter direito ao benefício citado no caput, o proprietário do imóvel deverá protocolar um requerimento junto a Prefeitura Municipal de Nova Fátima, anexando declaração emitida pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de que é beneficiário do programa social de transferência direta e indireta de renda é destinado às famílias em situação de pobreza ou de Benefício de Prestação Continuada – BPC ao Idoso.

§2º - Após o protocolo do requerimento, o beneficiário só poderá colocar os resíduos na via ou logradouro público em data e horário a ser informada pelo município.

**Art. 19** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto, disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes, dirimindo os casos omissos.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Fátima (PR), 09 de novembro de 2022.

**Roberto Carlos Messias**  
Prefeito Municipal